

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, esta alteração mereceu, por despacho de 4 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1956.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 729

Não se justificando já a manutenção da zona de protecção ao radiofarol direccional do Esteiro, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 424, de 21 de Julho de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 36 424, de 21 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 40 730

Sendo por vezes solicitadas isenções de taxas e de impostos em relação a navios-exposições, que, no entanto, só se justificam em regime de reciprocidade e quando não haja prestação de serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados navios-exposições, para efeitos da aplicação do presente diploma, os navios

como tal acreditados pelos respectivos governos, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Os navios-exposições são isentos do imposto de tonelagem e do imposto de comércio marítimo, bem como do pagamento da taxa de pilotagem quando não tomem piloto.

§ único. As isenções estabelecidas neste artigo só serão concedidas quando o governo que acredita o navio der garantia, em portos do seu país, de igualdade de tratamento em relação a navios similares portugueses.

Art. 3.º São generalizadas aos navios portugueses considerados navios-exposições pelo Ministério da Economia as isenções concedidas neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 15.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Bolsas de estudo, trabalhos de investigação e despesas com exposições e congressos, incluindo estágios e aperfeiçoamento de enfermeiras», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.